



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.147

Recurso nº: 99.386 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente: JOTAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - BASE DE TRIBUTAÇÃO - Tratando-se de omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de compra de mercadorias, cujo preço é controlado pelo Poder Público, o valor sujeito ao tributo será a diferença entre o valor de revenda ao público e o custo do produto constante da nota não escriturada.

DESPESAS DE PROPAGANDA - Legítima a glosa efetuada pelo fisco se o contribuinte deixa de comprová-la adequadamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 80.434.510 e Cr\$ 28.172.434, nos anos-base de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-005.544/88-42**RECURSO Nº:** 99.386**ACORDÃO Nº:** 101-82.147**RECORRENTE:** JOTAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

JOTAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., estabelecida em Belo Horizonte (MG), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado de Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido da multa do artigo 728, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, no qual estão descritas as seguintes irregularidades apuradas em sua contabilidade, e que após decisão de primeira instância ficaram reduzidas aos seguintes valores, conforme fls. 385:

- a) Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de compras de mercadorias efetuadas na empresa "Cervejarias Reunidas Skol S/A", apurada através do confronto de informações prestadas pela referida empresa com os valores de compras constantes da declaração de rendimentos:

- Exercício de 1984: Cr\$ 80.434.150,00
- Exercício de 1985: Cr\$ 28.172.434,00

- b) Valores lançados como Despe

sas de Propaganda e Publici-
dade sem comprovação. -

13.606.212,00

Enquadramento legal: artigos 154 a 157; 172; 174;
175; 177; 179; 247, II a IV;
387, I, e 676, III, todos do
RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 202/207, tendo a interessada alegado, resumidamente, que, embora a fiscalização tivesse tomado todas as compras "a vista" como sendo efetuada à Cervejarias Reunidas Skol, o montante correto das compras poderia ter sido obtido pelo levantamento das notas de fornecimento, naquela empresa; que, conforme demonstrativos juntados naquela oportunidade, em Mapas de 01 a 12, montados a partir de sua escrituração, a fiscalização poderia ter uma visão mais correta dos fatos e concluir pela improcedência da autuação; além do que os dados da empresa fornecedora não estavam corretos, como demonstrava, e que sua escrita, mantida de acordo com as leis comerciais e fiscais, fazia prova a seu favor.

4. Intimação de fls. 259, na qual a empresa fornecedora foi intimada a apresentar relação das notas fiscais de fornecimento nos períodos questionados, sendo atendida às fls. 260/356.

5. Novas informações são solicitadas da fornecedora, às fls. 357/359, em face das divergências de dados verificadas nas informações até então prestadas, seguindo-se novos esclarecimentos às fls. 360/371.

6. Informação Fiscal às fls. 372/375, na qual seu signatário manifesta-se pela retificação dos valores constantes do auto de infração, por entender aperfeiçoadas as informações prestadas pela empresa fornecedora.

7. Pela decisão de fls. 377/388 o lançamento foi parcialmente mantido, ~~introduzindo-se novos cálculos desenvolvidos~~ pelo fiscal autuante na sua informação de fls. 372/375, reduzindo-se o valor da receita omitida para Cr\$ 80.434.510,00 no ano-base de 1983 e de Cr\$ 28.172.434,00, no ano-base de 1984, mantendo-se

Assinatura

Assinatura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-005.544/88-42

Acórdão nº 101-82.147

do-se, também, a tributação sobre as despesas de propaganda e publicidade glosada, no valor de Cr\$ 13.606.212,00, por falta de apresentação de defesa.

8. Segue-se às fls. 392/393 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expedidas na peça impugnatória, acusando a existência, na relação fornecida pela empresa fornecedora, de notas fiscais extraídas para outras pessoas jurídicas.



É o relatório.



Acórdão nº 101-82.147

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se, primeiramente, de tributação calculada sobre receita omitida caracterizada pela omissão no registro de compras de mercadorias.

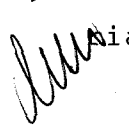
Serviu de base à imputação fiscal a diferença em contrada entre o valor das compras apurado na escrita comercial da interessada, nos anos-base de 1983 e 1984, e o valor informado como efetivamente recebido no período pela empresa CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, da qual a recorrente é distribuidora. Concluiu o fisco que se tratava de compras não escrituradas e, conseqüentemente, de omissão de receita no mesmo valor.

Embora conste cópias do livro Registro de Entradas da interessada (fls. 16/57), juntadas na fase do lançamento, e a relação das notas fiscais de fornecimentos no mesmo período (fls. 260/356), juntada na fase da apreciação da defesa inicial, não há nos autos indicação objetiva das notas que deixaram de ser lançadas na escrita da compradora.

O critério utilizado pela fiscalização para concluir pela existência de receita gerada à margem da escrituração não difere daquele utilizado na Operação FISCAS, através da qual levantou-se as omissões praticadas pelos postos de revenda de combustíveis, divergindo, apenas na parte correspondente à apuração do quantum sujeito ao tributo.

No caso trata-se de revenda de cervejas e refrigerantes, cujos preços são tabelados por órgão oficial de controle de preços.

A omissão no registro de compras pode revelar o desvio de receita, porém, como a própria administração tributária já admitiu, pelos desdobramentos contábeis e fiscal que o ca-



Acórdão nº 101-82.147

so encerra, o valor sujeito à tributação, quando identificadas as operações e o produto adquirido; em se tratando de mercadoria cujo preço de revenda é controlado pelo Governo, será a diferença entre o custo de cada operação e o valor da venda ao público.

Essa orientação está contida no Parecer CST número 945, de 04 de agosto de 1986, do qual destaco o seguinte trecho e o adoto como razão de decidir:

"...

Com efeito, ao estabelecer o art. 44 do Código Tributário Nacional (CTN) que "a base de cálculo do imposto (de renda é o montante, real arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis", insinua que, sempre que possível, o cálculo de tributo se faça com base no rendimento tributável real, somente se recorrente ao rendimento arbitrado ou presumido na impossibilidade de obter os valores reais correspondentes a rendimentos tributáveis.

Fiel a esse princípio, o legislador estabeleceu que o lançamento seja efetuado com base na declaração do sujeito passivo, quando este presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação (CTN, art. 147). Na relação consagrada pelo binômio fisco/contribuinte compete a este apresentar os fatos que ocorreram (fato gerador ou fato impositivo), a fim de que a autoridade administrativa, com competência privativa (CTN, art. 142), faça sobre os mesmos aplicar a norma tributária incidente, a hipótese de incidência que deve refletir um fato ainda que hipotético.

Quando o contribuinte não apresenta corretamente a matéria de fato, reagindo sob o impulso de inúmeras motivações, de ordem cultural, social, econômica ou psicológica, o já mencionado art. 147 do CTN prevê a efetivação do lançamento com base na declaração de terceiros, enquanto o art. 149 relaciona hipóteses em que nem mesmo foi apresentada declaração por quem de direito (inciso II) ou o foi de maneira inadequada, omissa, errônea ou falha (incisos III, IV, V, VII e VIII). Sempre, porém, que a matéria de fato, que deveria ser espontaneamente apresentada pelo sujeito passivo, precisar ser buscada pela autoridade administrativa, não se pode esquecer que a hipótese de incidência somente deverá recair sobre fatos dotados de



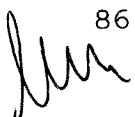
verdade real.

Justifica-se o adicionamento ao lucro real do valor das vendas omitidas, como se de lucro se tratasse, porque o custo dessas vendas é considerado, até prova em contrário, já haver sido imputado aos resultados do exercício. Se, porém, o sujeito passivo logra comprovar que o custo não foi contabilizado, exclui-se a importância correspondente para fins de identificar o lucro tributável.

Mesmo nos casos de arbitramento a lei, ao estabelecer diversos percentuais, de acordo com a natureza do negócio, preocupa-se com o lucro na operação jamais considerado como lucro a totalidade (100%) do valor da receita bruta. A aplicação de coeficientes resulta na apuração, por via indireta, dos custos, despesas operacionais e/ou encargos, que equivalem à parcela da base de cálculo não representada pelos referidos lucros. No caso de revenda de combustíveis derivados do Petróleo, determinou o Sr. Ministro da Fazenda que o lucro seja calculado à base de 5% da receita bruta (Portaria MF nº 22/79), um atestado evidente de que se devesse reconhecer a existência, nesse tipo de atividade, de encargos, despesas ou custos, de ordem de 95% da receita, em manifestação clara de buscar adequar a verdade legal à verdade real.

Portanto, quando se identificar omissão de compras e se apurar, por presunção, omissão de receita, torna-se possível quantificar também o lucro bruto, o operacional e o lucro real, adicionando-se ao lucro declarado a parcela das importâncias não declaradas (RIR/80, art. 678, III) correspondente ao lucro omitido, calculada mediante aplicação, sobre cada litro do produto, da diferença entre os preços de venda e de compra, vigentes à época da aquisição." (Os grifos são do original).

Há outras questões levantadas pela recorrente, como o montante do ICM por substituição legal cobrado por sua fornecedora no faturamento, e o arrolamento, em sua informação, de notas fiscais pertencentes a outros clientes, que ficaram supradas com a adoção do entendimento contido no Parecer CST nº 945/



Acórdão nº 101-82.147

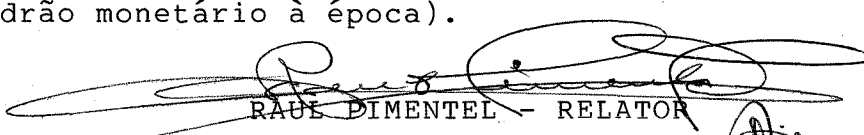
Entendo, por essas razões, em que pese o diligente trabalho da fiscalização, que o desfecho da ação derivou para a base menos correta de avaliação do quantum tributável, o que determina a insubsistência do lançamento sobre a parcela.

A segunda parte da autuação refere-se à falta de comprovação de despesas com propaganda e publicidade.

De acordo com o disposto no artigo 247 do RIR/80, são dedutíveis do lucro somente as despesas de propaganda pagas a empresas jornalísticas, de televisão, de radiodifusão ou de propaganda, correspondentes a anúncios e publicações relacionados com a atividade da empresa.

No caso, a interessada nada aditou em sua defesa que comprovasse o gasto, tendo-se por legítima a glosa efetuada.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 80.434.510 e Cr\$ 28.172.434, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, (padrão monetário à época).



RAUL DIMENTEL - RELATOR

